



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1071-66.2012.6.21.0020

Procedência: Aratiba - RS (20ª Zona Eleitoral – Erechim)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO – DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE – CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO
PEDRO ARI SIMON

Recorridos: LUIZ ANGELO POLETTO (Prefeito de Aratiba)
GELSON TARCISIO CARBONERA (Vice - Prefeito de Aratiba)

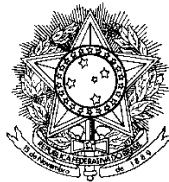
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ARTIGOS 41-A E 73, II, §10, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança a realização de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. **2.** Fragilidade das provas coligidas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO e PEDRO ARI SIMON contra sentença (fls. 425/444) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, diante da não comprovação da captação ilícita de sufrágio e da prática de conduta vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 452/465), os recorrentes alegam ter havido concentração de serviços nos meses anteriores ao pleito e a prestação destes sem protocolo ou pagamento de taxa, em afronta a Lei Municipal nº 2.718/2012. Destaca ainda, tentativas de regularização dos protocolos pelos recorridos. Ao final, entende demonstrado o uso da máquina pública em campanha eleitoral, razão pela qual requer o reconhecimento da conduta vedada e captação ilícita de sufrágio e a consequente condenação dos representados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 467/483.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 15 de Fevereiro de 2013 (sexta-feira - fl. 450v) e o recurso foi interposto no dia 20 de Fevereiro de 2013 (quarta-feira - fl. 452), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO e PEDRO ARI SIMON ofereceram representação contra os candidatos LUIZ ANGELO POLETTTO e GELSON TARCISIO CARBONERA pela prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

“Os candidatos a reeleição em troca de votos descumpriram a Lei Municipal nº. 2.718/2012, que regulamenta a prestação de serviços particulares, utilizando-se da máquina pública em benefício da campanha a reeleição. Além de descumprirem a ordem e o cronograma de prestação de serviços, na mesma comunidade (localidade), prestaram serviços a cidadãos que não tinham pago taxa de solicitação de serviço e inadimplentes com a Secretaria da Fazenda do município. Fizeram isto na busca de angariar votos na reta final de campanha. Os serviços eram prestados sob condição de apoio político e voto.”

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendem os representantes, conforme se verifica na inicial, que a conduta vedada praticada pelos representados é aquela prevista no art. 73, II, e §10 da Lei 9.504/97, neste sentido:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. “

Quanto à captação ilícita de sufrágio, sabido que o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais vem afastando a imputação de conduta vedada ou de prática de captação ilícita quando ausente nos autos prova segura dos ilícitos eleitorais, como se afere dos precedentes em sequência:

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ARTIGO 73, VI, DA LEI 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A DISTRIBUIÇÃO DO PANFLETO DE PROPAGANDA APÓS O DIA 07 DE JULHO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A configuração da conduta vedada pelo artigo 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97 exige a prova de que a publicidade foi efetivamente veiculada durante o período vedado e, ainda, de que foi paga com recursos públicos. 2. Não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório a representação não merece procedência. 3. Recurso de Joarez Lima Henrichs e Erondi Fae provido. 4. Recurso do Ministério Público Eleitoral prejudicado.” (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 34758, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DJ - Diário de justiça, Data 11/09/2012) (original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Representação fundada no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97. Reunião realizada com servidores. Ausência de prova de entrega de bens ou serviços da Municipalidade ou mesmo utilização de espaço público. Não configuração de conduta vedada a agente público. Ônus probatório do representante, que dele não se desincumbiu. Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desprovido.” (TRE-RJ. Recurso Eleitoral nº 6893, Relator(a) NAMETALA MACHADO JORGE, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 033, Data 20/02/2009, Página 2) (original sem grifos)

”RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO - ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 42, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - EXIGÊNCIA DO ART. 96, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 4º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/2007 - CONDUTA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Se o veículo utilizado exclusivamente para transporte do Prefeito Municipal está identificado com placa bronze, não há que se falar em ausência de identificação com o intuito de ludibriar a fiscalização de seu uso. 2. Não havendo fatos, provas, indícios ou circunstâncias que atestem o uso de bem público em benefício de determinado candidato, afasta-se a vedação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 42, I, da Resolução TSE nº 22.718/2008, e qualquer punição dela decorrente. 3. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença de 1º grau, julgando improcedente a representação e determinando o arquivamento do feito.” (TRE-ES. Recurso Eleitoral nº 1082, Relator(a) CARLOS SIMÕES FONSECA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2008) (original sem grifos)

“Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento.” (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009) (Grifou-se)

“Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações. **Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos. Provimento negado a ambos os recursos.**"*
(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 24/11/2011) (Grifou-se)

No caso em exame, e nada obstante a gravidade em tese dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova esmerada das alegativas, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que o recorrido LUIZ ANGELO POLETO e GELSON TARCISIO CARBONERA tenham oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto, bem como praticado conduta vedada.

Sobre a ausência de prova capaz de demonstrar a ocorrência dos mencionados ilícitos eleitorais, servimo-nos da bem lançada apreciação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, no parecer acostado às fls. 415/424v. Leia-se o seguinte excerto:

"Em primeiro plano, sob o visio da captação ilícita de sufrágio, imperioso dizer que os casos de cidadãos que solicitaram serviços, que eventualmente tenham pago a taxa respectiva, e que não foram atendidos, por óbvio, não podem ser abarcados pela norma do artigo 41 – A, visto que a conduta dos representados não teria se voltado a captar-lhes o voto. A inação da Prefeitura nos casos relacionados não teria condão de beneficiar representados, pelo contrário.

Já no que pertine aos casos em que prestados os serviços, incumbe verificar não apenas se o foram em observância à legislação municipal de regência, mas se houve, efetivamente, conduta dos representados no sentido de doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Obviamente, tal modo de agir, contrário à lei, deve estar provado nos autos, relativamente a cada eleitor ilicitamente cooptado em seu livre exercício do voto.

Ora, a documentação juntada aos autos pelos representantes não é apta a comprovar captação ilícita de sufrágio. Primeiro, porque, como alegado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

defesa, deve ser analisada a documentação conforme consta na Prefeitura Municipal, que detém controle total dos serviços solicitados, das taxas eventualmente pagas e da comprovação da prestação ou não dos serviços, a data respectiva, inclusive, já contando com a assinatura do operador da máquina e do recebedor do serviço. Segundo, porque mesmo os documentos apresentados de forma completa, conforme a via que permanece no controle da Prefeitura Municipal (que gozam de presunção de veracidade) não são aptos a configurar, por si, a captação ilícita de sufrágio, inclusive nos casos em que é possível, ou seja, prestação de serviços sem pagamento de taxa respectiva ou ordem cronológica estabelecida em lei. (...)

Como dito, é imperioso que se comprove, efetivamente, que o candidato tenha doado, oferecido, prometido ou entregue, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. E de tal prova não se desincumbiram os representantes. (...)

Da prática da conduta vedada: (...)

Inicialmente, incumbe referir que a hipótese de lei em que os representantes classificam a suposta conduta dos representados não é correta. Isso porque, de acordo com José Jairo Gomes, '...por esta regra, é vedado ao agente público: usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram'. Trata-se, portanto, daqueles materiais ou serviços colocados à disposição de governantes e membros do Legislativo afetos à consecução de seu trabalho ordinário, como cotas de serviços de correios, por exemplo. No caso em apreço, não é disto que se trata, mas sim de serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos cidadãos. (...)

Em razão disso, o comando legal contido no inciso IV do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, deve ser interpretado em consonância com o §10 do mesmo dispositivo, que tem o condão de normalizar a distribuição de bens e serviços públicos. (...)

Note-se que, no caso dos atos versados nos autos, há legislação municipal prevendo, desde pelo menos o ano de 2008, a distribuição de serviços aos munícipes, especificamente agricultores, bem como regulamentando como deve ocorrer tal distribuição, normativa esta aperfeiçoada após intervenção do Ministério Público, através da edição da Lei Municipal n. 3.214/2012.

E, não se extrai, da prova coligida aos autos, que tenha ocorrido a prática de conduta vedada, ao arrepio da legislação municipal que trata da matéria. (...) Assim, no mínimo, resta dúvida sobre a natureza do serviço prestado para Valdir Griesang e a necessidade de se pagar taxa ou não. Considerando,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ainda, que a legislação permite a realização de determinados serviços de forma gratuita e, por outro cariz, prevê que se determinada máquina esteja em uma comunidade se possa realizar serviço nas propriedades adjacentes, não se pode concluir, pela prova coligida aos autos, que ocorreu conduta vedada na forma de distribuição gratuita de bens e serviços.”

Da mesma forma, a Juíza Eleitoral, após exame minucioso de todos os casos de irregularidade apontados na inicial, bem como as provas trazidas aos autos, concluiu em sentença (fls. 425/444) não haver provas das alegadas captação ilícita e conduta vedada, conforme reproduzo:

“Assim, considerando que a imputação da inicial é de que os representados estariam captando ilicitamente sufrágio, sendo que o artigo 41 – A da Lei das Eleições estabelece: ‘constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública...’, resta evidente que os cidadãos requerentes de serviços, protocolados e pagos, mas não executados até as eleições, não seriam alvo de captação de sufrágio, pelo contrário, estariam descontentes com os administradores municipais que buscavam a reeleição. Já os que obtiveram os serviços, como já examinado, foram atendidos com observância da legislação municipal pertinente, posto que a prova colacionada aos autos não demonstra a prática de captação de sufrágio, como sustentado na inicial. Aliás, por existirem, no Município de Aratiba, programas autorizados em lei, e que já estavam em execução em anos anteriores, é que não há vedação para a continuidade da prestação de serviços, mesmo em época de campanha eleitoral, desde que respeitada a legislação, de forma que também não houve, na conduta dos demandados, afronta ao artigo 73, inciso II e §10, da Lei nº 9.457/97.”

Assim, verifica-se não haver nos autos prova idônea da alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada, razão pela qual a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\ea5q341bhnI9rh640sv9_107166_2012_147_130517180514
.odt